



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.657 - RJ (2011/0063363-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REVISOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : FABIANA PERILLO DE FARIAS E OUTRO(S)
RÉU : BAHIA CAFÉ COMERCIAL E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÔMPUTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES À SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL VEDANDO TAL INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. Ação rescisória na qual se alega violação à coisa julgada, ao argumento da impossibilidade de ser expedido precatório complementar, para a inclusão dos expurgos inflacionários concernentes aos Planos Econômicos cognominados "Verão" e "Collor".

2. A questão controvertida, tanto no apelo nobre quanto na presente ação rescisória, é puramente de direito. E consiste em saber se é possível, ou não, a inclusão de expurgos inflacionários em conta já homologada, ao argumento de que tais índices passaram a ser adotados após a homologação dos cálculos.

3. O acórdão rescindendo apreciou a questão de fundo. Tanto assim, que asseverou o seguinte, *ipsis litteris*: "[n]a conta para formar o precatório complementar, somente é lícita a inclusão de novos índices de expurgos inflacionários, se esses surgiram após a prolação da decisão homologatória dos cálculos para pagamento do primeiro precatório".

4. O *decisum* que homologou os cálculos tem natureza de sentença de mérito, porquanto tornou o líquido provimento concernente à ação cognitiva e, por isso, decidiu sobre o direito material. Precedentes: AR 1.649/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 12/5/2010; REsp 628.464/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 27/11/2006; e AR 489/PR, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ 26/5/1997.

5. É perfeitamente viável que o autor ajuíze esta ação rescisória com supedâneo no inciso IV do art. 485 do CPC (violação à coisa julgada), pois sua alegação diz respeito à alteração dos critérios adotados na conta de homologação dos cálculos.

6. No respeitante à alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35, "[e]sta Corte, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, tem se manifestado no sentido de que as Autarquias e Fundações devem ser dispensadas do depósito prévio em sede de ação rescisória, desde que haja lei assegurando aos Órgãos os mesmos privilégios da Fazenda Pública" (REsp 749.714/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 14/11/2005)

7. A jurisprudência desta Corte assenta a inexistência de ofensa à coisa julgada a emissão de precatório complementar para contemplar índice de correção monetária, desde que não haja anterior decisão judicial em sentido oposto. Precedentes: REsp 1.066.098/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; AgRg nos EREsp 566.665/AL, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, DJ 4/4/2005.

8. No caso concreto, a sentença homologatória de fls. 486-488, a despeito de ter consignado a inclusão de correção monetária por força da determinação constante do título executivo judicial, nada dispôs sobre os índices que deveriam ser empregados para esse mister. Diante disso, não é possível se cogitar ofensa à coisa julgada, máxime porque não se está a contrariar o comando da sentença homologatória.

9. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.657 - RJ (2011/0063363-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : FABIANA PERILLO DE FARIAS E OUTRO(S)
RÉU : BAHIA CAFÉ COMERCIAL E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória com pedido para a antecipação da tutela de mérito ajuizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, com arrimo no art. 485, inciso IV, do CPC, visando a desconstituição de aresto oriundo da Segunda Turma, prolatado nos autos dos EDcl no REsp 550.318/RJ, o qual, com atribuição de efeito infringente ao julgado, determinou a inclusão de novos índices a título de expurgos inflacionários nos cálculo para o pagamento de precatório complementar.

Noticiam os autos que o BACEN opôs embargos à execução promovida a seu desfavor por Ouro Fino Importador e Exportadora S/A (antecessora de Bahia Café Comercial e Exportadora S/A) e sustentou ser indevida a inclusão, no cálculo de precatório complementar, de expurgos inflacionários concernentes aos cognominados Planos "Verão" e "Collor", ao argumento da impossibilidade de ser aberta nova discussão respeitante a valores já homologados por sentença.

Segundo narra o autor, a juíza substituta da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro equivocadamente decidiu pelo cabimento dos referidos expurgos, ao argumento de que, à época na qual fora proferida a sentença exequenda, os índices expurgados não eram utilizados como fator de correção monetária.

Inconformado, o BACEN apelou e a ora ré manejou recurso adesivo, sendo certo que o Tribunal Regional Federal da Segunda Região negou provimento a ambos os recursos.

O BACEN e o Ministério Público opuseram embargos declaratórios, que foram rejeitados pela Corte *a quo*.

Na sequência, o BACEN interpôs recurso especial e alegou má interpretação dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

467, 471, 473 e 610 do CPC e aduziu os seguintes argumentos: **(i)** os cálculos foram homologados por sentença atingida pelo trânsito em julgado, de modo ser defesa a substituição do IPC por outro índice, sob pena de se vulnerar a coisa julgada; **(ii)** houve a aperfeiçoamento tanto da preclusão temporal quando da preclusão lógica, pois a parte contrária expressamente concordou com os cálculos; e **(iii)** a intimação da decisão que homologou os cálculos se deu em 17 de janeiro de 1994; data posterior à implementação dos indigitados planos governamentais.

A Segunda Turma do STJ, ao analisar o apelo nobre, entendeu por bem lhe dar provimento, e, dentre outras questões, consignou que a "[j]urisprudência [é] pacificada em torno da não inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar (EResp 163.681, dentre outros)".

Inconformada, a ora ré opôs embargos de declaração e asseverou que o órgão colegiado julgador não levou em consideração que a sentença relativa ao processo de conhecimento, bem como o *decisum* referente à homologação do cálculo, são anteriores aos expurgos inflacionários.

A Segunda Turma, por seu turno, acolheu o recurso integrativo supra e, atribuindo efeito infringente ao julgado, decidiu que "[...] são devidos os expurgos inflacionários havidos após a homologação dos cálculos pela sentença de liquidação (fl. 21).

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado em comento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Na conta para formar o precatório complementar, somente é lícita a inclusão de novos índices de expurgos inflacionários, se esses surgiram após a prolação da decisão homologatória dos cálculos para pagamento do primeiro precatório.
2. Não incide juros de mora em sede de precatório complementar apenas durante o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento parcial aos recursos especiais do MINISTÉRIO PÚBLICO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL (EDcl no REsp 550.318/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19/9/2005) (fl. 30).

O BACEN opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fl. 35).

No bojo desta ação rescisória, o BACEN aduz, em síntese, o que o segue: **(i)** a ora ré pleiteou a inclusão de expurgos inflacionários relativos a períodos anteriores ao trânsito em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da última sentença homologatória; **(ii)** é manifesta a ocorrência de vituperação da coisa julgada, na medida em que foram alterados os critérios de atualização monetária constantes do título executivo; e **(iii)** existe precedente da Primeira Turma que, em sentido oposto ao aresto rescindendo, entendeu ser inviável a inclusão dos expurgos inflacionários em razão da eficácia preclusiva subjacente ao julgado homologatório.

Nesse contexto, pugna pela desconstituição do acórdão referente ao EDcl no Resp 550.318/RJ, para que, em novo julgamento, seja restabelecida a última sentença homologatória.

O requerimento para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi deferido, a fim de a fim de suspender a execução do aresto rescindendo (fls. 1.586-1.588).

O réu interpôs agravo regimental e requereu que a decisão agravada fosse, ao menos, parcialmente reconsiderada, para que se permitisse o regular processamento da execução, apenas suspendendo-se o lavamento da quantia questionada neste feito, a fim de se evitar grave dano (fls. 1.596-1.618).

A decisão agravada foi parcialmente reconsiderada, para que fosse determinado o prosseguimento da execução com a formação do procedimento de precatório, mas mantendo-se a quantia executada bloqueada, até o julgamento da ação rescisória (fls. 1.677-1.678).

Às fls. 1.620-1.653, a ré apresentou contestação e argumentou os seguintes pontos: **(i)** deve ser reconsiderada, ao menos de forma parcial, a decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito; **(ii)** é impossível conhecer da ação rescisória em razão de a questão controvertida envolver matéria fático-probatória (óbice da Súmula n. 7/STJ); **(iii)** o STJ é incompetente para julgar apreciar o presente feito, porque o questão de mérito não foi apreciada no âmbito desta corte; **(iv)** esta rescisória é descabida, porque decisão interlocutória que homologa cálculo de atualização não pode ser considerada sentença de mérito; **(v)** a questão que envolve eventual discrepância entre a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento e aquela subjacente à execução ou mesmo à liquidação desafia o ajuizamento de ação rescisória por literal violação de lei; **(vi)** é inconstitucional a Medida Provisória n. 2.180/35, que estendeu às autarquias a isenção de depósito prévio e da multa em ação rescisória; **(vii)** a definitiva sentença de homologação dos cálculos data de 6/2/1987, data bem anterior ao deferimento dos expurgos inflacionários; e **(viii)** a Primeira Seção ostenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento uníssono do sentido de admitir a inclusão dos expurgos inflacionários, cuja incidência passou a ser admitida posteriormente à sentença relativa ao procedimento de liquidação de sentença.

O autor expôs que não pretendia produzir provas, com exceção da documental que guarnece o petição inaugural (fl. 1.703).

A ré alegou que não tinha provas a produzir, já que matéria é eminentemente de direito (fl. 1.701).

O autor apresentou alegações finais e argumentou os seguintes pontos: **(a)** a ação rescisória é cabível contra acórdão proferido no bojo de embargos à execução, porque esse julgado ostenta natureza de sentença de mérito; **(b)** o acórdão rescindendo violou a coisa julgada formada no âmbito do processo executivo, cuja relação jurídica processual é distinta da formada nos embargos à execução, que detém natureza de processo de conhecimento, daí o cabimento da presente ação rescisória fulcrada no inciso IV do art. 485 do CPC; **(c)** é inequívoca a competência do STJ para o processamento e o julgamento desta ação rescisória, pois o acórdão rescindendo substituiu o *decisum* oriundo da Corte de origem; **(d)** no julgamento do acórdão rescindendo, foi consignado que o exame da questão de mérito levou em consideração o substrato fático assentado pelo julgado da Corte de origem, como forma de elidir a incidência da Súmula n. 7/STJ; **(e)** a decisão homologatória dos cálculos, por resolver questão incidental no bojo da ação de execução, está acobertada pela coisa julgada; **(f)** o acórdão rescindendo flagrantemente ofendeu à coisa julgada, ao determinar a inclusão de expurgos inflacionários relativos a períodos anteriores ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos de fl. 953; **(g)** é constitucional a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/8/2001, que estendeu às autarquias federais a isenção do depósito prévio em ação rescisória (fls. 1.710-1.731).

À fl. 1.755, a ré manifestou as suas alegações finais, no sentido de reportar as suas alegações à sua peça de defesa.

O Ministério Público Federal, por meio do seu parecer de fls. 1.758-1.761, opinou pela improcedência da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram encaminhados ao revisor, Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.657 - RJ (2011/0063363-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÔMPUTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES À SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL VEDANDO TAL INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. Ação rescisória na qual se alega violação à coisa julgada, ao argumento da impossibilidade de ser expedido precatório complementar, para a inclusão dos expurgos inflacionários concernentes aos Planos Econômicos cognominados "Verão" e "Collor".

2. A questão controvertida, tanto no apelo nobre quanto na presente ação rescisória, é puramente de direito. E consiste em saber se é possível, ou não, a inclusão de expurgos inflacionários em conta já homologada, ao argumento de que tais índices passaram a ser adotados após a homologação dos cálculos.

3. O acórdão rescindendo apreciou a questão de fundo. Tanto assim, que asseverou o seguinte, *ipsis litteris*: "[n]a conta para formar o precatório complementar, somente é lícita a inclusão de novos índices de expurgos inflacionários, se esses surgiram após a prolação da decisão homologatória dos cálculos para pagamento do primeiro precatório".

4. O *decisum* que homologou os cálculos tem natureza de sentença de mérito, porquanto tornou o líquido provimento concernente à ação cognitiva e, por isso, decidiu sobre o direito material. Precedentes: AR 1.649/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 12/5/2010; REsp 628.464/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 27/11/2006; e AR 489/PR, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ 26/5/1997.

5. É perfeitamente viável que o autor ajuíze esta ação rescisória com supedâneo no inciso IV do art. 485 do CPC (violação à coisa julgada), pois sua alegação diz respeito à alteração dos critérios adotados na conta de homologação dos cálculos.

6. No respeitante à alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35, "[e]sta Corte, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, tem se manifestado no sentido de que as Autarquias e Fundações devem ser dispensadas do depósito prévio em sede de ação rescisória, desde que haja lei assegurando aos Órgãos os mesmos privilégios da Fazenda Pública" (REsp 749.714/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 14/11/2005)

7. A jurisprudência desta Corte assenta a inexistência de ofensa à coisa julgada a emissão de precatório complementar para contemplar índice de correção monetária, desde que não haja anterior decisão judicial em sentido oposto. Precedentes: REsp 1.066.098/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; AgRg nos EREsp 566.665/AL, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 4/4/2005.

8. No caso concreto, a sentença homologatória de fls. 486-488, a despeito de ter consignado a inclusão de correção monetária por força da determinação constante do título executivo judicial, nada dispôs sobre os índices que deveriam ser empregados para esse mister. Diante disso, não é possível se cogitar ofensa à coisa julgada, máxime porque não se está a contrariar o comando da sentença homologatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, impõe afastar as preliminares arguidas pela ré.

A questão controvertida, tanto no apelo nobre quanto na presente ação rescisória, é puramente de direito. E consiste em saber se é possível, ou não, a inclusão de expurgos de inflacionários em conta já homologada, ao argumento de que tais índices passaram a ser adotados após a homologação dos cálculos.

O acórdão rescindendo apreciou a questão de fundo. Tanto assim, que asseverou o seguinte, *ipsis litteris*:

Na conta para formar o precatório complementar, somente é lícita a inclusão de novos índices de expurgos inflacionários, se esses surgiram após a prolação da decisão homologatória dos cálculos para pagamento do primeiro precatório.

2. Não incide juros de mora em sede de precatório complementar apenas durante o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

O *decisum* que homologou os cálculos tem natureza de sentença de mérito, porquanto tornou o líquido provimento concernente à ação cognitiva e, por isso, decidiu sobre o direito material.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, DO CPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM O DECIDIDO NA SENTENÇA DE MÉRITO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RESCINDIBILIDADE.

1. A decisão do cálculo da indenização em ação que visa a entrega de soma é de mérito e desafia a ação rescisória. (Precedente: AR 489/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 23/04/1997, DJ 26/05/1997 p. 22465) 2. Ação rescisória acolhida, determinando-se o seu prosseguimento, divergindo da E. Relatora. (AR 1.649/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 12/5/2010).

Processo civil. Recurso especial. Execução iniciada em 1.987. Posterior edição da Lei nº 8.009/90. Alegação, no curso da execução e após a penhora, de impenhorabilidade do bem de família. Rejeição. Reiteração do pedido, quatro anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois, em face da adjudicação do imóvel pelo credor. Propositura de ação rescisória para desconstituir a segunda decisão interlocutória que reiterou a inaplicabilidade da Lei nº 8.009/90. Procedência. Possibilidade de rescisão de decisões interlocutórias que possuam carga meritória. Perda do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória afastada em face da Súmula nº 106/STJ, mas reconhecida em face da existência de duas decisões sobre o mesmo tema, resumindo-se a irresignação apenas à última delas. Violação ao art. 535 do CPC.

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- **Em face do art. 485 do CPC, que se refere à 'sentença de mérito', doutrina e jurisprudência, no geral, entendem como possível o juízo rescindendo de decisão interlocutória apenas em situações muito específicas.**

- **Os executados, ao atravessarem petição, no curso da execução, pedindo fosse a eles concedido o privilégio previsto na Lei nº 8.009/90, provocaram uma manifestação jurisdicional sobre questão que poderia, se acolhida, representar óbice à satisfação do crédito do exequente. Assim, dentro dos limites e objetivos do processo executivo, a decisão relativa à incidência ou não da Lei nº 8.009/90 tem o condão de resolver, antecipadamente, a pretensão deduzida pelo autor da ação de execução.**

- **Por outro lado, a impenhorabilidade é direito próprio do devedor, pois prevista na Lei nº 8.009/90; há, portanto, um direito à satisfação do crédito, que se realizará pela expropriação do bem, e um direito à não expropriação do bem, em face de legislação específica.**

- **É possível entender, portanto, que houve não só julgamento adiantado do que seria algo assemelhado ao 'mérito' da pretensão regularmente deduzida em juízo pelo exequente, em sede de decisão interlocutória, como também do próprio mérito de uma pretensão autônoma do devedor, de modo a ser cabível, excepcionalmente, a ação rescisória de tal provimento jurisdicional.**

- Conforme a Súmula nº 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

- Na presente hipótese, contudo, o juízo da execução foi provocado por duas vezes a respeito da impenhorabilidade do bem de família, tendo indeferido ambos os pedidos. A ação rescisória é dirigida à segunda decisão, desprezando totalmente os efeitos da preclusão decorrentes da falta de impugnação quanto à primeira decisão.

- Não tem aplicação, assim, a jurisprudência que permite a arguição, a qualquer tempo, da impenhorabilidade do bem de família, pois tal possibilidade não pode dar margem a eventual tentativa de perpetuar a discussão, em face do oferecimento de sucessivos pedidos com o mesmo teor.

Recurso especial conhecido e provido (REsp 628.464/GO, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 27/11/2006) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO CALCULO EM DESCONFORMIDADE COM O DECIDIDO NA SENTENÇA DE MÉRITO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RESCINDIBILIDADE. A AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUI A VIA ADEQUADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO, QUANDO EM DESCONFORMIDADE COM A SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

O PREQUESTIONAMENTO DO PRECEITO DE LEI INDICADO COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MALFERIDO NÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DA "RESCISÓRIA", PORQUANTO, CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE, PARA JUSTIFICAR O JUÍZO RESCINDENDO E INDIFERENTE QUE A LEI TENHA SIDO INVOCADA OU NÃO NO PROCESSO PRINCIPAL.

A DECISÃO QUE HOMOLOGA O CALCULO DE LIQUIDAÇÃO HA DE OBSERVAR ESTRITAMENTE O QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA EXEQUENDA, JÁ QUE E DEFESO, AO JUIZ, NA LIQUIDAÇÃO, DISCUTIR DE NOVO A LIDE, OU ALTERAR O PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE A JULGOU.

"IN CASU", EM OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DE MÉRITO, OS "JUROS MORATÓRIOS HÃO DE INCIDIR, SOBRE O "QUANTUM" INDENIZATÓRIO, A PARTIR DA DATA DO EVENTO.

AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DECISÃO UNANIME (AR 489/PR, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ 26/5/1997).

É perfeitamente viável que o autor ajuíze esta ação rescisória com supedâneo no inciso IV do art. 485 do CPC (violação à coisa julgada), pois sua alegação diz respeito à alteração dos critérios adotados na conta de homologação dos cálculos.

No respeitante à alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35, "[e]sta Corte, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, tem se manifestado no sentido de que as Autarquias e Fundações devem ser dispensadas do depósito prévio em sede de ação rescisória, desde que haja lei assegurando aos Órgãos os mesmos privilégios da Fazenda Pública" (REsp 749.714/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 14/11/2005)

Adentra-se o *meritum causae*.

O acórdão que se pretende rescindir, relativo aos EDcl no REsp 550.318/RJ, acolheu o recurso integrativo com atribuição de efeito infringente ao julgado, nos seguintes termos, *in verbis*:

No julgamento do acórdão embargado, foi desconsiderado o fato de que os expurgos inflacionários pleiteados na ação não haviam ainda ocorrido quando do prolação da sentença que homologou os cálculos da liquidação.

Tal assertiva foi consignada no acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região (fl. 329):

Entendo, *data vênia*, que a sentença monocrática não merece reforma, como bem fundamentou a ilustre Juíza Federal Substituta em sua veneranda sentença, que a seguir se transcreve:

"Rejeito a preliminar aventada pela autarquia embargante no sentido de anão ser possível a apreciação da questão referente aos índices, por não terem constado da sentença exequenda.

Ora, nem poderiam, pois à época em que foi proferida ainda não havia a discussão acerca dos índices expurgados. No entanto, a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a aplicação da correção monetária, sendo assim oportuna, nesta fase, a apreciação dos índices a serem adotados, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
(...)

Ora, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento, no EREsp n. 163.681/RS, de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, **restando devida, contudo, na conta de atualização para expedição de precatório complementar, a inclusão dos expurgos inflacionários para o período compreendido entre a data da última conta de atualização do precatório e a data do efetivo pagamento.**

Desse modo, são devidos os expurgos inflacionários havidos após a homologação dos cálculos pela sentença de liquidação.

Assim já havia me posicionado no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se pode substituir índice de correção após homologação dos cálculos de liquidação com sentença transitada em julgado.
2. Na conta para formar o precatório complementar, só é lícito incluir novos índices e discutir sobre expurgos referentes ao período compreendido entre a data da conta homologada e a data do efetivo pagamento (EResp 163.681/RS).
3. Na complementação da conta, não há possibilidade de interposição de embargos (precedente no REsp 10.373-0/SP).
4. Segundo entendimento do STF, pode o Presidente do Tribunal atualizar a conta para precatório complementar, sem que haja retorno dos autos ao juiz da causa.
5. Recursos não conhecidos.

(REsp 142.978/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004 p. 178)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A simples argumentação com base em dispositivo legal, sem que o recorrente tenha indicado expressamente tal regramento como violado pelo Tribunal a quo, não conduz à assertiva de que teria havido malferimento apto a ensejar o apelo nobre. Incide na hipótese a súmula nº 284 do STF.

II - Após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, somente é cabível a inclusão de expurgos inflacionários no período que vai da data da última conta de atualização do precatório até a data do efetivo pagamento. Precedentes: REsp nº 142.978/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/03/2004, p. 178 REsp nº 268.267/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 19/12/2003, p. 00389; REsp nº 421.970/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/02/2003, p. 00346.

III - Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 659.602/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 207)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, o cerne da controvérsia gravita em torno de ser possível, ou não, a inclusão dos expurgos inflacionários concernentes aos Planos Econômicos cognominados "Verão" e "Collor" no cálculo de precatório complementar, tendo em vista a não previsão de tais consectários na época da prolação da sentença que homologou os cálculos.

Sob esse ângulo, o autor assevera, em suma, que a data do trânsito em julgado da última sentença homologatória, qual seja, 17/1/1994 (fl. 954), é que deve ser levada em conta para saber se possível, ou não, a inclusão dos expurgos inflacionários. Acrescenta que, na indigitada data, já se admitia os expurgos como fator de correção monetária. Diante disso, entende que houve ofensa à coisa julgada.

Em sentido oposto, a ré afirma que a data a ser levada em consideração é a da prolação da primeira sentença homologatória dos cálculos, qual seja, 6/2/1987 (fls. 486-488). Acrescenta que essa data é anterior ao advento dos expurgos inflacionários em questão, de modo que era impossível ter sido previsto, pelo prolator do *decisum* homologatório, o cômputo dos expurgos em questão.

Diante dessas ponderações, tem-se que deve ser julgada improcedente a pretensão veiculada nesta ação rescisória. Isso porque, de fato, a primeira sentença homologatória do cálculo não previu a inclusão dos expurgos inflacionários como fator de correção monetária, sendo certo que nem poderia fazê-lo, tendo em vista a data de sua prolação; 6/2/1987 (fls. 486-488).

Nesse sentido, o STJ ostenta entendimento uníssono no sentido de ser a data da prolação da sentença homologatória o marco temporal para a inclusão de consectários que não vigoravam na época de tal ato processual. Esse raciocínio é decorrente do fato de que os efeitos da sentença surtem efeito na ocasião da sua proferição, bem como de que o trânsito em julgado tão somente serve para ratificar os referidos efeitos.

Confirmam-se os seguintes julgados, *ipsis litteris*:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.250/95 - INCLUSÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante restou consignado na decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau, cálculos homologados em sentença para o pagamento do primeiro precatório foram efetuados em outubro de 1990, anteriores, portanto, ao início da vigência da Lei n. 9.250/95.

Para hipóteses como a dos autos, tem sido deferida a aplicação da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, sob o fundamento da não ocorrência de preclusão, tendo em vista que **à época em que prolatada a sentença homologatória dos cálculos da liquidação sequer estava em vigor a indigitada Taxa.**

Precedentes: REsp 503.172/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.09.2003, REsp 347.366/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 30.09.2002 e decisão monocrática proferida por Sua Excelência a Ministra Eliana Calmon no REsp 475.376/SC, DJU 13.03.2003.

Recurso especial provido para determinar a incidência da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, na forma da sentença (REsp 510.804/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/09/2004) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. **É entendimento do STJ ser possível, em precatório complementar, a inclusão de índices inflacionários expurgados por planos econômicos governamentais que ocorreram em período posterior à sentença homologatória da conta de liquidação, sem que isso represente violação à coisa julgada.** Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 674.859/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/12/2007) (grifamos).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A aplicação da taxa SELIC na conta de atualização de precatório complementar não ofende o instituto da preclusão e da coisa julgada, na hipótese **da sentença exequenda ter sido proferida** antes de 1º.1.96, data da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95.

2. Recurso especial provido (REsp 507.253/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 9/2/2004) (grifamos).

Logo, ressoa evidente que a data da prolação da sentença homologatória é que importa para verificar se é possível, ou não, a inclusão de índices de correção monetária na conta concernente a precatório complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse ângulo, também não se vislumbra ofensa à coisa julgada o fato de empresa ré ter requerido o cômputo dos expurgos tão somente após a expedição do terceiro precatório.

Nesse sentido, é de bom alvitre colacionar as alegações do BACEN acerca desse particular, *litteratim*:

13. Equivocadamente, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu "parcial provimento aos embargos de declaração com efeitos modificativos, ficando provido apenas em parte o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tão somente com relação à não incidência de juros de mora no precatório complementar, durante o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF/88" (fl.526 dos autos dos embargos à execução). Quanto à inclusão dos expurgos inflacionários, a Ministra Relatora pronunciou-se nos seguintes termos:

"No julgamento do acórdão embargado, foi considerado o fato de que os expurgos inflacionários pleiteados na ação não haviam ainda ocorrido quando da prolação da sentença que homologou os cálculos da liquidação.

(...)

Desse modo, são devidos os expurgos inflacionários havidos após a homologação dos cálculos da sentença de liquidação". (fl. 525 dos autos dos embargos à execução).

14. Desse acórdão esta autarquia opôs embargos de declaração, ao fundamento de que "a parte ex adversa induziu a Turma julgadora ao cometimento de erro" (fl. 532). Eis os fundamentos do recurso:

"10. (...) Observe-se como tudo ocorreu:

1º Precatório 20.766/87:

1) em **25 de setembro de 1987**, o Juiz em exercício na 8ª vara Federal do Rio de Janeiro proferiu a primeira sentença homologatória de cálculos judiciais decidindo que deu ensejo à expedição do Precatório 20.766/87, em **4 de dezembro de 1987**, que foi pago em 12 de maio de 1989.

2º Precatório 962/90:

2) posteriormente, para complementar o precatório 20.766/87, foi prolatada, em **30 de novembro de 1989**, outra decisão de homologação de cálculos que deu origem ao Precatório 962/90, expedido em 30 de agosto de 1990. O referido precatório também já foi pago.

3º Precatório 2.773/94:

3) a par disso, o exequente solicitou novo precatório complementar, que teve os cálculos homologados por decisão datada em **17 de dezembro de 1993** (publicado em 17 de janeiro de 1994), com valor equivalente a 523.095,46 UFIR, **referente a julho de 1993**. Com base no precedente julgado foi expedido o precatório 2.773/94, devidamente pago em março.

11. Após o trânsito em julgado, no início de 1994, **da sentença que homologou os cálculos do Precatório 2.773/94** (o Precatório 2.773/94, fulcrado na sentença de dezembro de 1993, corrigiu monetariamente, **até julho de 1993**, o valor do Precatório 962/90), o exequente atravessou nova petição **em maio de 1997**, para propugnar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por novo Precatório Complementar, em que se incluíam 'expurgos inflacionários' referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991 (período já alcançado pela sentença de **17 de dezembro de 1993**), bem como a correção monetária do precatório 2.773/94, até a data em que o pretendido 4º (quarto) precatório fosse expedido.

12. Postos esses esclarecimentos, que são fatos incontroversos no processo de execução, desmascara-se o estratagemma do primeiro embargante: deveras, não há falar em somente uma sentença homologatória de cálculos no curso do processo. Consoante relatado, **são três as sentenças homologatórias**, cada uma delas abrangendo períodos determinados de correção monetária. Ademais, a discussão dos embargos à execução não se cinge à inclusão de expurgos inflacionário na primeira sentença, proferida lá nos idos de 1987, e sim à impossibilidade de superação da coisa julgada asseverada no conteúdo declaratório da terceira sentença, aquela prolatada em 17 de dezembro de 1993, ocasião em que restou superada a litigiosidade sobre os 'expurgos' ora ressuscitados.

13. Em face do exposto, reconheça-se porquanto flagrante: **esta egrégia Segunda Turma foi induzida a erro pela parte ex adversa**. À vista disso, opõem-se os presentes embargos para que Vossas Excelências, na esteira de solução preconizada no REsp 617.542/SP, reconheçam o equívoco ora perpetrado e sanem o vício presentemente apontado, restaurando-se a decisão prolatada no acórdão que julgou o Recurso Especial 550.318/RJ (fls. 6-7) (os grifos são do original).

No entender do BACEN, ofende a coisa julgada o requerimento para inclusão dos expurgos em maio de 1997, após a expedição do Precatório n. 2.773/94, justamente porque tais expurgos abrangem o período compreendido entre os anos de 1989, 1990 e 1991, bem como porquanto tal período foi abrangido pela sentença homologatória de dezembro de 1993. Todavia, tal alegação também não merece guarida. Deveras, a jurisprudência do STJ assenta a inexistência de ofensa à coisa julgada a emissão de precatório complementar para contemplar índice de correção monetária, desde que não haja anterior decisão judicial em sentido oposto.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa da prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é legal a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária de débitos da Fazenda Nacional em procedimento de liquidação, apesar da ausência de debate no processo de conhecimento ou inexistência de fixação de critério específico de atualização na sentença. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.066.098/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES NÃO ESTABELECIDOS PELA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 168/STJ - INVOCAÇÃO DO EREsp. 439.107/DF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado índice de correção monetária diverso.

- Inadmissível a invocação do EREsp. 439.107/DF para fundamentar a inaplicabilidade da Súmula 168/STJ, por se tratar de julgado que apreciou a inclusão dos expurgos em sede de precatório complementar.

- Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 566.665/AL, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 4/4/2005).

No caso concreto, conforme anteriormente exposto, a sentença homologatória de fls. 486-488, a despeito de ter consignado a inclusão de correção monetária por força da determinação constante do título executivo judicial, nada dispôs sobre os índices que deveriam ser empregados para esse mister. Diante disso, não é possível se cogitar ofensa à coisa julgada, máxime porque não se está a contrariar o comando da sentença homologatória.

Ao que tudo indica, inexistente coisa julgada que vede o cômputo dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos "Verão" e "Collor". Por isso é que o pedido do autor é improcedente.

Por fim, o argumento do BACEN, de que a Primeira Turma, ao julgar o REsp 720.860/RJ, decidiu de forma contrária à tese do acórdão rescindendo, também não merece guarida. Isso porque a decisão relativa a esse processo ainda não foi atingida pelo trânsito em julgado.

Pelo exposto, julgo **improcedente** a pretensão deduzida nesta ação rescisória. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.657 - RJ (2011/0063363-4)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Banco Central do Brasil ajuizou a presente ação rescisória, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves, com base no art. 485, inciso IV ("ofender a coisa julgada"), do Código de Processo Civil, contra Bahia Café Comercial e Exportadora S.A., buscando rescindir o seguinte acórdão da Segunda Turma desta Corte, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora ré:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Na conta para formar o precatório complementar, somente é lícita a inclusão de novos índices de expurgos inflacionários, se esses surgiram após a prolação da decisão homologatória dos cálculos para pagamento do primeiro precatório.

2. Não incide juros de mora em sede de precatório complementar apenas durante o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento parcial aos recursos especiais do MINISTÉRIO PÚBLICO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL" (EDcl no REsp 550.318/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005).

Ressaltou o voto condutor do acórdão rescindendo ter sido desconsiderado, no aresto embargado, "o fato de que os expurgos inflacionários pleiteados na ação não haviam ainda ocorrido quando da prolação da sentença que homologou os cálculos da liquidação". Foi decidido, então, com base em precedentes desta Corte, que, para efeito da expedição de precatório complementar, "são devidos os expurgos inflacionários havidos após a homologação dos cálculos pela sentença de liquidação".

Observe, ainda, que o Bacen, em seguida, opôs embargos de declaração contra o acórdão ora rescindendo, os quais foram rejeitados pela Segunda Turma, cabendo reproduzir as seguintes passagens do relatório e do voto condutor do acórdão respectivo:

"Irresignado, alega o recorrente que o julgado incorreu em erro, por partir da premissa que a sentença de liquidação teria sido prolatada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1987, razão pela qual poderiam ser incluídos, no precatório suplementar, os expurgos inflacionários pleiteados, uma vez que posteriores à sentença exequenda.

Nesse sentido, afirma que o precatório em questão 'decorreu de decisão homologatória de cálculos publicada em 17 de janeiro de 1994, motivo pelo qual despontava incabível a inclusão dos precitados expurgos, porque realizada posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de dezembro de 1993' (fl. 532).

Alega, também, que o julgado de 17 de dezembro de 1993 homologou os cálculos de liquidação para o período considerado, a teor do disposto na antiga redação do art. 605 do CPC. Afirma que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, trata-se de pronunciamento com inequívoco caráter decisório, de modo que somente poderia ter sido desconstituído por meio de recurso interposto no prazo apropriado.

Nesse sentido, sustenta que, não tendo se irresignado o embargado a tempo e modo, ocorreu o instituto da preclusão, ou o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

[...]

De fato, o embargante, nas razões de especial, limita-se a alegar contrariedade aos arts. 467, 471, 473, 610, 963 do CPC, aduzindo que a aplicação de juros de mora e de expurgos inflacionários em sede de precatório complementar ofende o princípio da coisa julgada e da legalidade. Em nenhum momento, portanto, aborda as alegações aviadas nos presentes declaratórios, quanto à data da sentença que homologou os cálculos da liquidação.

Ademais, verifico que o acórdão embargado analisou a questão de acordo com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, segundo o qual os expurgos inflacionários pleiteados na ação não haviam ainda ocorrido quando do prolação da sentença que homologou os cálculos da liquidação.

Assim, para se chegar a resultado diverso, quanto à data da sentença que homologou os cálculos da liquidação, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, não se vislumbra nos presentes embargos de declaração nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ficando patente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração" (acórdão publicado no DJ de 19.12.2005 – grifo meu).

Preliminarmente, ao cuidar da competência desta Corte para julgar o feito, esclarece o Banco Central que "a presente rescisória objetiva rescindir a decisão de mérito proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos primeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 550.318/RJ. Nessa ocasião, a Turma Julgadora deu *'parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, ficando **provido apenas em parte o recurso especial** do Ministério Público e do Banco Central do Brasil, tão somente com relação à não incidência dos juros de mora no precatório complementar, durante o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF/88'* (fl. 526 – sem destaque no original)" (fls. 10-11).

No mérito, o autor, Bacen, insurge-se contra a inclusão dos expurgos inflacionários em precatório complementar. Após relatar o feito, indicando as datas de diversos atos processuais, sobretudo em relação aos cálculos, às suas atualizações, homologações e datas de expedição de precatórios (cf. fls. 11-13), concluiu que a ora ré **"pleiteou a inclusão de expurgos inflacionários relativos a períodos anteriores ao trânsito em julgado da última sentença de liquidação, prolatada em 17/12/1993** (fl. 528 dos autos da ação ordinária)" (fl. 13). Diante disso, alega o autor que:

"32. Tratando-se, portanto, de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, não se pode alterar o critério de atualização reconhecido judicialmente, sob pena de **violação à coisa julgada. Seria admissível tal inclusão apenas se os índices pleiteados fossem relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, o que não se verifica no presente caso.**

33. Nesse contexto, o acórdão da 2ª Turma dessa Egrégia Corte prolatado no julgamento do Recurso Especial nº 550.318/RJ, *data venia*, violou a coisa julgada da sentença de fl. 528 (dos autos da ação ordinária), pois, ao menos nesta parte, manteve a improcedência dos embargos à execução desta autarquia, permitindo a expedição de novo precatório, cujo montante contemplara expurgos inflacionários relativos a períodos anteriores ao trânsito em julgado da última sentença homologatória dos cálculos" (fl. 13).

Cita o autor, também, precedentes desta Corte sobre o reconhecimento de ofensa à coisa julgada quando, em precatório complementar, são incluídos índices de correção monetária não considerados na sentença homologatória da liquidação transitada em julgado (fls. 13-18).

Observa que, "nesse contexto, cabe à 1ª Seção, após o juízo rescindente, invocar, em novo julgamento da causa, a jurisprudência pacífica dessa Egrégia Corte, para julgar procedentes os embargos à execução opostos por esta Autarquia quanto ao pedido de exclusão dos expurgos inflacionários do cálculo do precatório complementar, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o trânsito em julgado da última decisão homologatória de cálculos ocorrido em 1994 (após o surgimento dos expurgos)" (fl. 18).

Ao final, pede assim o autor:

"(a) a concessão da tutela antecipada, para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, obstando a execução, até que seja julgada definitivamente a presente rescisória;

[...]

(d) a procedência do pedido, para que a 1ª Seção dessa Egrégia Corte (I) rescinda o acórdão que julgou o REsp nº 550.318/RJ (DJ de 19/9/2005) na parte em que se negou provimento ao recurso desta Autarquia e (II) profira novo julgamento da causa respeitando a coisa julgada estabelecida na última sentença homologatória de cálculos (fl. 528 dos autos da ação ordinária), o que, seguramente, levará à procedência dos embargos à execução desta autarquia quanto ao pedido de exclusão dos expurgos inflacionários" (fl. 20).

Processado o feito, o em. Ministro Benedito Gonçalves, relator, determinou a juntada do relatório nestes autos e a sua remessa ao meu Gabinete (fls. 1.763-1.768).

Voto pela extinção da ação sem julgamento de mérito.

Extraio dos autos que o acolhimento da presente ação rescisória depende, na verdade, e apenas, da prévia verificação das datas de homologação dos cálculos e do período de inflação relativos aos expurgos. Isso com o propósito de se saber se os expurgos inflacionários em debate são anteriores ou posteriores à homologação final dos cálculos. Na segunda hipótese (expurgos posteriores à homologação), premissa defendida pelo autor, não se poderia considerar a inflação no precatório complementar, sob pena de violação do instituto da coisa julgada.

Ocorre que o acórdão rescindendo, proferido no julgamento dos declaratórios oferecido pela ora ré, foi complementado em sua fundamentação pelo acórdão seguinte, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Bacen. Conforme já acima reproduzido – o que vou repetir agora –, consta do aresto que rejeitou os embargos do Bacen que:

"De fato, o embargante, nas razões de especial, limita-se a alegar contrariedade aos arts. 467, 471, 473, 610, 963 do CPC, aduzindo que a aplicação de juros de mora e de expurgos inflacionários em sede de precatório complementar ofende o princípio da coisa julgada e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade. Em nenhum momento, portanto, aborda as alegações aviadas nos presentes declaratórios, quanto à data da sentença que homologou os cálculos da liquidação.

Ademais, verifico que o acórdão embargado analisou a questão de acordo com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, segundo o qual os expurgos inflacionários pleiteados na ação não haviam ainda ocorrido quando da prolação da sentença que homologou os cálculos da liquidação.

Assim, para se chegar a resultado diverso, quanto à data da sentença que homologou os cálculos da liquidação, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, não se vislumbra nos presentes embargos de declaração nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ficando patente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento."

Veja-se que o acórdão acima, a título de fundamentação, deixou claro (i) que a data da sentença homologatória dos cálculos de liquidação não foi debatida no recurso especial interposto pelo próprio Bacen; (ii) que o Tribunal de origem, no seu acórdão, firmou a premissa de que os expurgos inflacionários pleiteados não haviam ocorrido quando da sentença homologatória; e (iii) que a modificação do julgado do Tribunal local, nesse aspecto fático, esbarraria na vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Sem dúvida, portanto, para rescindir o acórdão rescindendo (EDcl no REsp), que acolhera parcialmente os declaratórios da ora ré, ter-se-ia, primeiro, que rescindir o acórdão que rejeitou os declaratórios do Bacen (EDcl nos EDcl no REsp), de modo a afastar, pelo menos, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Sem isso, não há como prosseguir no exame aprofundado a respeito da data da sentença homologatória do cálculo de liquidação e verificar se ela é anterior ou posterior à inflação objeto dos expurgos em debate.

Ocorre que a inicial não impugna a incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ nem postula a rescisão do acórdão que rejeitou os declaratórios do Bacen (EDcl nos EDcl no REsp), o que, por si, é suficiente para impedir o julgamento da presente rescisória em seu mérito.

Mas não é só. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que a ação rescisória não constitui via adequada para o reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e, no caso em debate, o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, evidentemente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se atrelado a tais requisitos. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA. EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO (ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL). AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO (ART. 485 DO CPC).

– Na linha da jurisprudência desta Corte, descabe ação rescisória proposta com o objetivo de impugnar julgado desta Corte no qual se discute, apenas, requisitos de admissibilidade de recurso especial, tendo em vista não se verificar decisão sobre o mérito do direito material.

Agravo regimental improvido" (AgRg na AR 4.728/SP, Primeira Seção, da minha relatoria, DJe 6.9.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. DISCUSSÃO SOBRE O FATO PELO ACÓRDÃO QUE SE BUSCA RESCINDIR. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não cabimento de ação rescisória para discussão acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial (AgRg na AR 1456/SP, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe de 22/02/2010).

[...]

5. Ação rescisória improcedente" (AR 3.097/DF, Segunda Seção, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.6.2011).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. ANULAÇÃO DE PARTILHA E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR FECHADA PELO SEU VALOR REAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DO ART. 993, PAR. ÚNICO, INC. II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I – Inviável a rediscussão, em ação rescisória, da admissibilidade de recurso especial, ainda que conhecido. Precedentes.

[...]

V – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE" (AR 810/RS, Segunda Seção, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.6.2011).

"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– A ação rescisória não é cabível para afastar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, por se cuidar de mera discussão a respeito da presença de requisitos de admissibilidade do recurso especial.

[...]

Agravos regimentais improvidos" (AgRg na AR 4.607/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, da minha relatoria, DJe de 10.6.2011).

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO-CABIMENTO – ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO – AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ação rescisória somente tem cabimento contra decisões de mérito, dentre as quais se inclui a que aprecia o mérito do recurso especial. A *contrario sensu*, é inadmissível ação rescisória contra decisão que não conheceu do recurso especial, mormente quando tal ação busca rever juízo de admissibilidade do recurso.

[...]

Agravo regimental improvido" (AgRg na AR 1.456/SP, Primeira Seção, Ministro Humberto Martins, DJe de 22.2.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 6.708/79. CÁLCULO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

[...]

2. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial.

[...]

4. Pedido julgado improcedente" (AR 1.931/SP, Terceira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 1º.2.2010).

Ante o exposto, julgo extinta a ação rescisória sem julgamento de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.657 - RJ (2011/0063363-4)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Quanto à questão da rescindibilidade ou não e da ofensa à coisa julgada ou não, parece-me que há uma premissa fundamental inquestionável, que todos defendem, e que foi adotada inclusive pelo acórdão embargado na Turma, segundo o qual - vou ler um dos itens da ementa do acórdão lá da Turma - : "Na conta para formar o precatório complementar, somente é lícita a inclusão de novos índices de expurgos inflacionários, se esses surgiram após a prolação da decisão homologatória dos cálculos para pagamento do primeiro precatório". Essa é uma tese que foi repetida em precedentes meus. Essa é a tese do Tribunal, ou seja, a coisa julgada se opera por etapas. Há a sentença no processo de conhecimento que fixa ou não fixa índices. Depois, vem a sentença de homologação que contempla os índices anteriores a essa sentença de homologação. Eventual precatório complementar não pode atingir o precatório anterior. Essa é a tese com a qual todos concordam.

Acontece, e essa é a diferença desse caso, que aqui houve dois precatórios. Houve várias sentenças homologatórias, duas ou três. O princípio é o mesmo. Não se pode incluir na segunda sentença homologatória índices referentes a um pedido coberto pela primeira. Não se pode incluir na terceira, índices cobertos pela segunda. E aqui foi isso que aconteceu: num dos precatórios complementares, o que se pretende é mudar o índice que foi admitido pelo precatório anterior.

Ora, segundo a tese aceita, não há como negar ofensa à coisa julgada. Essa é a realidade fática. O meu voto é, portanto, pela procedência da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.657 - RJ (2011/0063363-4)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o voto do eminente Sr. Ministro Relator, tanto pela restritividade da ação rescisória, como por se tratar de correção monetária. Não é uma condenação a um pagamento a mais, mas sim a atualização de uma obrigação muito antiga.

A correção monetária é para recompor o valor do pagamento à época. A minha divergência parcial do eminente Sr. Ministro Relator seria apenas quanto aos honorários. O pagamento de honorários em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é muito pouco para se condenar em uma ação rescisória, então, sugeriria um valor mais condizente com a atuação da ilustre defesa da empresa - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.657 - RJ (2011/0063363-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REVISOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : FABIANA PERILLO DE FARIAS E OUTRO(S)
RÉU : BAHIA CAFÉ COMERCIAL E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, entendo que a homologação do cálculo de liquidação conclui e fecha a apuração do *quantum debeatur*. Só poderá ser corrigido, ou até diria numa linguagem mais larga, acrescido, para incluir algo que devesse estar na liquidação e não esteve. Mas, algo que surgiu pós-condenação, penso que não pode ser incluído nem na condenação e nem na liquidação, sobre pena de se violar o que já está estabelecido na coisa julgada. Foi essa percepção que extraí da atenta ouvida das sustentações e dos votos.

2. Penso que se deve realmente cortar o excesso de liquidação e manter a coisa julgada nos seus limites objetivos, tal como foi procedida na liquidação, fiel aos termos da condenação.

3. Daí, penso, com a devida vênia do Senhor Ministro Relator e dos que o acompanharam, que a ação rescisória deve ter procedência e, se assim for, os honorários devem ficar em torno da quantia sugerida pelo Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, percebíveis apenas pelo Banco Central.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0063363-4 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.657 / RJ

Número Origem: 200301061756

PAUTA: 08/08/2012

JULGADO: 22/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : FABIANA PERILLO DE FARIAS E OUTRO(S)
RÉU : BAHIA CAFÉ COMERCIAL E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. FABIANA PERILLO DE FARIAS, pelo Autor, e o Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO, pela Ré.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.